

PROCESSO	- A. I. N° 178891.0005/22-6
RECORRENTE	- VBR LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0146-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/02/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0004-12/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Verifica-se que a Nota Fiscal de n° 348.081, refere-se a quantidade de 27.000 kg no valor de R\$ 81.000,00 e não consta como destinatário o autuado. É possível confirmar que se trata de Formação de Lote com destino a própria empresa emitente, no caso a CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA. Situação que não deveria ter ocorrido a escrituração desta nota fiscal nos livros fiscais digitais do contribuinte. O autuante, na sua manifestação fiscal pós diligência, também concorda com a exclusão da referida nota fiscal no levantamento quantitativo de estoque. A respeito do item 8000085 o autuante encontra, através da planilha “VBR_2019_Omissões” na aba “NFE”, entradas no valor de R\$ 1.980.000,00 e saídas, através da aba “NFS”, um montante de R\$ 1.920.000,00. Concluiu que existiu uma omissão de saídas no valor de R\$ 60.000,00 equivalente a R\$ 10.800,00 de ICMS. Em busca da elucidação da lide, o processo foi convertido em diligência ao autuante em sessão do dia 16/08/2023. Na informação fiscal pós diligência, o autuante reforça que a referida Nota Fiscal de n° 223 foi adicionada à EFD em declaração retificadora após a lavratura do auto de infração. A mesma NF-e consta com dois Eventos no XML: “Autorização de uso” e “Operação não Realizada (cód. 210240)”. Conclui-se que houve a emissão da referida Nota Fiscal consta o evento de “operação não realizada”, que leva a crer que a operação não ocorreu. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, exarada através de Acórdão JJF n° 0146-03/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/05/2022, composto por duas infrações, com valor histórico de R\$ 36.503,52:

Infração 01 - 004.005.001. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019. Exigido o valor de R\$ 25.380,00, acrescido da multa de 100%.

Consta como complemento: “Referente às operações com Ferro Silício 75, na qualidade de responsável por solidariedade, na forma do art. 6º, II, “c”, da Lei 7.014/96, conforme demonstrativo “VBR_2019_Estoque”, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 27 a 29. Informação fiscal às fls. 100 e 101, na qual conclui pela manutenção integral do Auto de Infração.

A referida JJJ exarou decisão pela Procedência da autuação, às fls. 109 a 112, a seguir transcrita:

VOTO

De plano, consigno que, embora o Defendente não tenha arguido questões específicas de nulidade, analisando os elementos que compõem o presente PAF, constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, e a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido, conforme estabelece o art. 142, do CTN. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração trata de duas infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

No que se refere à Infração 02, o Defendente informa que reconhece expressamente o cometimento. Logo, ante a inexistência de lide fica mantido esse item da autuação

Infração 01 - cuida da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019.

O levantamento quantitativo de estoques, por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º, da Portaria 445/98).

No levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário escriturado no livro Registro de Inventário, em um determinado período.

Em sede de Defesa, o Autuado sustentou que o imposto não é devido, na medida em que não há incidência tributária do ICMS nas operações de remessas e retorno de mercadorias para Armazém Geral, conforme art. 464, RICMS-BA/12, e o inciso VI, do art. 3º, da Lei 7.014/96. E que todas as operações realizadas de remessa recebida pelo Armazém, tem o retorno correspondente à saída das mercadorias, exceto a Nota Fiscal nº 348076 do ano em questão, que não houve retorno da mesma, constando em estoque os produtos, destacando que, se não há a incidência do imposto nas remessas, a multa também não é cabível.

O Autuante, em sua informação fiscal, registrou que a apuração trata Ferro Silício 75, mercadoria tributada.

Esclareceu que no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias nos exercícios de 2018 e 2019 foi apurada a omissão de saídas de Ferro Silício 75.

Assinalou que o Autuado responde solidariamente, na forma prevista no do inciso II, art. 6º, da Lei nº 7.014/96.

De exame realizado nos elementos que emergiram do contraditório, relativo à Infração 01, constato que o Autuado, mesmo tendo recebido o demonstrativo de apuração da exigência fiscal, fls. 22 e 23, no qual consta pormenorizadamente as movimentações identificando todas as notas fiscais que resultaram na apuração de omissão de saídas, não carreou aos autos qualquer capaz de elidir a acusação fiscal. Eis que, em sua Defesa se reportou, tão-somente, a sua condição de Armazém Geral, nos termos estabelecidos no art. 464, do RICMS-BA/12 e no inciso VI, do art. 3º, da Lei 7.014/96, sustentando a improcedência da autuação aduzindo que, não havendo incidência do imposto nas remessas e que todas as operações realizadas de remessa recebida pelo Armazém, tem o retorno correspondente à saída das mercadorias, exceto a Nota Fiscal nº 348076 do ano em questão, que não houve retorno da mesma, constando em estoque os produtos.

Pelo expedito, verifica-se que não assiste razão em suas alegações, haja vista que a apuração de omissão de saídas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria demonstra que no período fiscalizado ocorreram operações sem a emissão da correspondente nota fiscal.

E, nessas circunstâncias, o Autuado na condição de operador logístico ou de Armazém Geral, responde solidariamente pelas operações de saídas sem documentação fiscal.

Assim, o cometimento da irregularidade apurada alcança o Defendente na forma expressamente preconizada pelo art. 6º, da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

- a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuinte de outra unidade da Federação;*
- b) nas transmissões da propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outra unidade da Federação;*
- c) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias sem a documentação fiscal exigível, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”*

Logo, resta evidenciado nos autos que o Impugnante não carreou aos autos elemento algum com o condão de elidir a acusação fiscal.

Concluo pela subsistência da Infração 01.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão acima proferida, o sujeito passivo protocolou o Recurso Voluntário às fls. 123 a 126.

Inicia demonstrando a tempestividade do referido recurso voluntário.

Sobre a alegação cometida na infração 02, o sujeito passivo, através dos seus representantes, reconhece a cobrança e afirma ter efetuado o pagamento, conforme DAE da fl. 132, porém sem o comprovante do pagamento efetuado.

No que tange à infração 01, diz não concordar com a decisão proferida e apresenta seus argumentos a seguir:

“Entretanto, e de fato, o que ocorreu, foi que a autuada considerou em seu inventário de lançamentos de entrada, num dos casos, nota fiscal que não correspondia àquilo que efetivamente havia dado entrada, e a fiscalização não considerou no seu relatório de saída, no outro caso, a saída de mercadoria devidamente escriturada e contabilizada do estabelecimento da autuada, e por esta razão, no confronto com as notas fiscais de saída, houve resultado positivo de estoque.

Vejam-se objetivamente os lançamentos de entrada, conforme arquivo “VBR_2019_Omissões”, no qual são apresentados os demonstrativos de cálculo das omissões de mercadorias, aba “omissões”

A primeira omissão se refere ao produto código “8000073”, cuja omissão de saída foi apontada como tendo peso líquido de 27.000,000kg, com valor correspondente a R\$ 81.000,00.

Na aba Notas Fiscais de Entrada (NFE) verificam-se todas as notas das mercadorias, dentre elas o produto código “8000073”, estando dentre a totalidade das notas fiscais de entrada a NF 348081.

Ocorre que, e aqui reside um dos pontos centrais pela autuada, a NF 348081 foi equivocadamente lançada como entrada desta mercadoria, quando na realidade não houve ingresso, conforme se verifica no próprio conteúdo desta nota fiscal, emitida pela FERBASA - Cia. de Ferro Ligas da Bahia, para ela FERBASA. Verifica-se própria NF 348081 que a natureza da operação é de “Remessa Para Formação de Lote”.

Conforme referida NF 348081, a autuada atuou somente como transportador da mercadoria e não na qualidade de armazém geral, o que significa que referido produto não deveria ter sido escriturado contabilmente como entrada de mercadoria.

Assim, a escrituração da referida nota fiscal como entrada foi efetuada por equívoco e, se retirada do lançamento, evidencia notadamente o acerto das entradas e saídas com nota fiscal.

Importante ainda destacar que esta NF 348081 traz exatamente o valor da glosa fiscal, de 27.000,00 kg, com valor correspondente a R\$ 81.000,00.

Destaca a autuada que já procedeu na retificação do SPED deste lançamento, conforme comprovam os documentos que seguem em anexo.

A nota fiscal correta de entrada deste produto é a NF 348076, que por equívoco a autuada não fez o lançamento, mas que já foi considerada pela fiscalização como de entrada.

Refira-se que a escrituração da referida NF 348076 foi objeto da Infração 02 - 016.001.006, sobre a qual a autuada já reconheceu que houve erros de alguns lançamentos no período objeto da fiscalização, não tendo havido migração para o livro fiscal e, consequentemente, não informados no SPED àquele tempo, situações já

sanadas com a retificação dos SPEDs correspondentes.

Especificamente com relação à outra glosa de omissão, que se refere ao produto código “8000085”, cuja omissão de saída foi apontada como tendo peso líquido de 20.000,000 kg, com valor correspondente a R\$ 60.000,00, a fiscalização não considerou/lançou no relatório de apuração a nota fiscal de saída da mercadoria NF 223, que segue em anexo, devidamente emitida, escriturada e com identificação de SPED realizada normalmente pela autuada.

Diante disto, considerando a existência de nota fiscal de saída com peso líquido de 20.000,00 kg, e correspondente a R\$ 60.000,00, devidamente escriturada e contabilizada, o volume total de saídas é exatamente o volume total de entradas, de 660.000,00kg.

Conforme controle de estoque desta mercadoria “8000085”, veja-se que houve sim a emissão de todas as notas fiscais de saída correspondentes.

Neste sentido, houve a entrada de 33 notas fiscais da FERBASA para a autuada VBR e 33 notas fiscais de saída, todas 20 kg em cada, somando um total de 660 kg.

Dentro deste cenário, no qual identificados os equívocos de lançamentos de uma entrada por parte da autuada, caso da mercadoria identificada com o código “8000073”, e de uma saída não considerada pela autuação em seu demonstrativo, mercadoria identificada com o código “8000085”, restam esclarecidas as glosas apresentadas, motivo pelo qual merece provimento o presente recurso voluntário.”

Nestes termos, requer o provimento do Recurso Voluntário quanto a insubsistência da infração 01.

Em sessão de julgamento, no dia 16/08/2023, está 2^a CJF converteu o presente PAF em diligência aos autuantes (fl. 158), para que se pronunciassem a respeito das Notas Fiscais de nºs 348.081 e 223.

Em cumprimento à diligência, o autuante se manifesta às fls. 162 a 166, com os seguintes argumentos:

Quanto a Nota Fiscal-e de nº 348.081, diz que só existiu referência a essa nota fiscal no Recurso Voluntário e confirma que o destinatário é o próprio emitente (FERBASA). Afirma que tal nota fiscal não estava escriturada no EFD ICMS quando da auditoria e lavratura do auto de infração. Tal escrituração só ocorreu após a sua retificação em 23/05/2022. Data posterior a lavratura do auto de infração. Conclui que, em nova revisão, a Nota Fiscal-e nº 348.081 fora excluída do levantamento quantitativo de estoque.

No que tange aos argumentos sobre a Nota Fiscal-e nº 223, adiciona que também não havia sido escriturada em data anterior ao auto de infração e que somente no Recurso Voluntário o autuado faz referência a tal documento fiscal. No entanto, afirma que após exame ao referido documento fiscal emitido em 07/10/2019, não poderá ser considerada no levantamento fiscal. Isto porque se trata de “Operação não realizada” (cód. 210240).

Finaliza com o demonstrativo de débito da infração 01, no qual destaca o valor retificado para R\$ 10.800,00.

O autuado apresenta contestação (fls. 174 e 175) quanto à manifestação do autuante sobre a diligência e destacada:

“Da mesma forma a respeito da NF 223, conforme já amplamente externado nas razões recursais, no sentido de que houve a falha no sistema e a referida NF 223 não foi enviada no arquivo SPED, apesar de esta contabilizada, motivo pelo qual foi retificado o arquivo (recibo de entrega anexo), detalhe esse que foi confirmado pela SEFAZ BA conforme página 4 da diligência”.

Neste sentido, entende não haver mais débitos a serem recolhidos quanto a infração 01.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, proferida pela 3^a JJF - Acórdão JJF nº 0146-03/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em lide.

O PAF contém duas infrações, onde o sujeito passivo reconhece e diz efetuar o pagamento da

infração 02. Desta forma, a lide se desenvolveu apenas sobre a infração 01, que acusa o sujeito passivo da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019.

A omissão de saída se deu por dois itens, são eles os códigos “8000073” e “8000085”. O primeiro gerou uma omissão de 27.000 kg, equivalente a R\$ 81.000,00 e valor de ICMS de R\$ 14.580,00. Já o segundo item gerou uma omissão de 20.000 kg, equivalente a R\$ 60.000,00 e valor de ICMS de R\$ 10.800,00.

No Recurso Voluntário apresentado o sujeito passivo alega as seguintes questões:

1. Sobre o item 8000073 existiu uma entrada de nota fiscal escriturada nos livros fiscais, de número 348.081 com exatos 27.000 kg de *ferro silício 75* no valor de R\$ 81.000,00. Contudo, essa nota fiscal foi escriturada de forma equivocada, visto se tratar de natureza da operação de FORMAÇÃO DE LOTE, com destinatário e remetente a própria FERBASA, não devendo constar no estoque da recorrente.

Sobre a afirmação acima, foi verificado que a Nota Fiscal de nº 348.081, de chave de acesso ‘29191215141799000103550010003480811530707378’, data de emissão em 08/12/2019, refere-se a quantidade de 27.000 kg no valor de R\$ 81.000,00 e não consta como destinatário o autuado. É possível confirmar que se trata de Formação de Lote com destino a própria empresa emitente, no caso a CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA. Situação que não deveria ter ocorrido a escrituração desta nota fiscal nos livros fiscais digitais do contribuinte. O autuante, na sua manifestação fiscal pós diligência, também concordou com a exclusão da referida nota fiscal no levantamento quantitativo de estoque.

Efetuando a liquidação da exclusão da referida nota fiscal, não há o que se falar em omissão de saída para o produto 8000073.

Chave de Acesso 29-1912-15.141.799/0001-03-55-001-000.348.081-153.070.737-8	Número NF-e 348081	Versão 4.00		
Dados da NFe				
Natureza da operação REMESSA PARA FORMACAO DE LOTE	Tipo da operação 1 - Saída	Chave de acesso 29-1912-15141799000103-55-001-000348081-153070737-8		
Modelo 55	Série 1	Número 348081		
Data/Hora da emissão 08/12/2019 09:35:15-03:00				
Emitente				
CNPJ 15.141.799/0001-03	IE 02500779	Nome / Razão Social CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA		
Município POJUCA	UF BA			
Destinatário				
CNPJ **.**.799/0001-03	IE *****779	Nome / Razão Social CIA ***		
Município POJUCA	UF BA	País BRASIL		
Produtos				
Descrição 1 F...	Quantidade 27.0000	Unid. Com. T	Valor Unit. 3.000,00	Valor Prod. 81.000,00
			Valor total 81.000,00	
Eventos e Serviços				
Evento Autorização de Uso	Protocolo 129191320833953	Data autorização 08/12/2019 às 09:35:25-03:00	Data Inclusão AN 08/12/2019 às 09:50:59	
Digest. Value vH5s9OpiCfwA GT2itwNJoNpnW5E=				

2. A respeito do item 8000085 o autuante encontra, através da planilha “VBR_2019_Omissões” na aba “NFE”, entradas no valor de R\$ 1.980.000,00 e saídas, através da aba “NFS”, um montante de R\$ 1.920.000,00. Concluiu o autuante que existiu uma omissão de saídas no valor de R\$ 60.000,00 equivalente a R\$ 10.800,00 de ICMS. No entanto, na planilha de notas fiscais de saída não foi considerado a Nota Fiscal de nº 223, conforme se observa abaixo:

O recorrente afirma que houve a emissão e escrituração da Nota Fiscal nº 223. Em busca da elucidação da lide, o processo foi convertido em diligência ao autuante em sessão do dia 16/08/2023. Na informação fiscal pós diligência (fls. 162 a 166) o autuante reforça que a referida Nota Fiscal de nº 223 foi adicionada à Escrituração Fiscal Digital em declaração retificadora após a lavratura do auto de infração. No entanto, a mesma NF-e consta com dois Eventos no XML: “*Autorização de uso*” e “*Operação não Realizada (cód. 210240)*”, conforme anexo à fl. 165 dos autos. Por este motivo, o autuante mantém a exclusão do referido documento do levantamento quantitativo de estoque. Mantendo o valor de R\$ 10.800,00.

Conforme exposto, podemos concluir que houve a emissão da referida Nota Fiscal nº 223, com a quantidade de 20.000 kg e valor total de R\$ 60.000,00, no entanto consta o evento de “*operação não realizada*”. O que me leva a crer que a operação referente a Nota Fiscal-e nº 223 não ocorreu. Mantendo assim o débito da infração 01 com relação ao produto “8000085”.

Sobre a infração 02, apesar de não haver impugnação, o recorrente afirma ter efetuado o pagamento integral, conforme DAE juntado à fl. 132 no valor original de R\$ 11.123,52 e total a recolher de R\$ 12.726,26. Não há o comprovante de pagamento nos documentos e tampouco foi baixado tal valor no “detalhamento do PAF”.

Diante de tais afirmações, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com a manutenção parcial de infração 01 e manutenção integral da infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.0005/22-6, lavrado contra **VBR LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.800,00**, acrescido da multa 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, , além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 11.123,52**, prevista no inciso IX do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

LIELA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS